



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 207/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 24.806/2023

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24.806/2023**, através do qual a **EMPRESA LMDM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 114.985.753/0001-10, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da **EMPRESA LOCALE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.387.118/0001-63, no certame do **PREGÃO ELETRÔNICO 207/2023** que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICO-PROFISSIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS NA ÁREA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO, QUAL DEVERÁ CONTER O DIAGNÓSTICO DO SISTEMA ATUAL DE CUSTO POR PASSAGEIROS – SEPTRAN.**

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que no SUBITEM 18.2 DO ITEM 18- DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA do Edital, aduz que:

*“18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em **campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (Grifo Nosso)*



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS.

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Desse modo, a **EMPRESA LMDM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, manifestou em campo apropriado do sistema, no dia 06 de março de 2024 às 16:35h, sua intenção de recurso, nos seguintes termos:

“(...)manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, contra aceitabilidade da empresa arrematante, visto que descumpriu diversos requisitos exigidos em edital, indo contra o pri(…)”

Cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso chegaram ao conhecimento desta Comissão no dia 07 de março de 2024, procedemos com seu recebimento e passamos para análise do mérito do pedido.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, a empresa alega que nos documentos apresentados pela **LOCALE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, não foi possível identificar nenhum documento que comprove a formação do Profissional Técnico indicado como Mestre em Engenharia de Transportes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS.

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Diante das alegações apresentadas, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a arrematante, **LOCALE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, foi notificada e apresentou contrarrazão em que alega que o técnico indicado no Anexo X, tem formação em Engenharia Civil e por sua vez, atribuições profissionais correlatas à área de transporte viário, conforme extensa legislação e resoluções do CONFEA das atribuições do engenheiro civil, além do Mestrado em Engenharia de Transportes, seja suficiente para o cumprimento da habilitação proposta no edital.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”.* (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente certame, bem como todos os atos dele decorrentes, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS.

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Destarte, cabe ressaltar que a Comissão de Licitação tem discricionariedade para poder **diligenciar com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução processual**, conforme expresso no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, conforme segue:

“Art. 43 da Lei 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Nesse sentido, cumpre observar que a descrição da prestação dos serviços, bem como os requisitos de qualificação técnica, advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Assim, insta esclarecer o julgamento da habilitação das licitantes por esta Comissão, não se dá com discricionariedade, estando a Pregoeira estrita ao cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que **“administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS.

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Destarte, não assiste razão as alegações da empresa recorrente, uma vez que o Edital do PE nº 207/2023, em nenhum momento exige a apresentação de Diploma de Mestrado, pelo contrário, é CLARO ao aduzir no termo de referência que:

“No termo de Referência – 3.2.2 - A empresa deverá indicar profissionais com formação na área de transporte viário/ mobilidade urbana com experiência em projetos de análise de custo por passageiros em outros municípios como referência.”

Assim, percebe-se que não há no referido item a imposição de apresentação de qualquer diploma. No mesmo sentido, o item 1.3.2. do Edital, quando especifica os documentos de qualificação técnica que deverão ser apresentados, dispõe:

“1.3.2- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Registro da empresa e do profissional no CREA/CAU outro órgão;
- b) Comprovação de experiência do profissional indicado, apresentando atestado de capacidade técnica registrado no CREA/ CAU ou outro órgão, em nome do responsável técnico com objeto compatível com a proposta de forma a garantir a qualidade e conhecimento técnico dos serviços prestados para a execução dos serviços.
- c) Indicação do responsável técnico para o acompanhamento dos serviços, objeto da presente licitação, declarando que se compromete a comprovar, quando da assinatura do contrato, os vínculos que mantém com os membros da equipe técnica (responsável técnico), cuja qualificação técnico profissional foi apresentada na qualificação técnica. (Anexo X).”

Cumpra registrar que, no registro do CREA e Certidão de Acervo Técnico exigidos é possível verificar tanto a formação do profissional, como sua experiência no ramo.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS.

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Por derradeiro, a **EMPRESA LOCALE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, apresentou sua documentação como exigida no edital que, em nenhum momento solicitou comprovação e apresentação de diploma do profissional. Insta frisar que, em sua contrarrazão foi juntado o diploma de pós-graduação na área de Engenharia de Transportes, não restando dúvida da qualificação do profissional.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, prever exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem os documentos exigidos no Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO



COPEL

FLS.

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Isto posto, conheço o recurso interposto pela **EMPRESA LMDM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, **NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, mantendo habilitada a **EMPRESA LOCALE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, no presente certame.

Guarapari/ES, 19 de março de 2024.

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
PREGOEIRA